

PRECEDENTES

REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 736 - Tese fixada

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023. (RE 796939 RG - decisão pendente de publicação)

RECURSO DE REVISTA REPETITIVO- IRR (TST)

IRR 20 - IncJulgRREmbRep – 10233-57.2020.5.03.0160

Descrição do tema: Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?

Situação: tema afetado

Abrangência da ordem de suspensão: Apenas para recurso ordinário e recurso de revista (processos em 2º grau).

IRR 21 - IncJulgRREmbRep – 277-83.2020.5.09.0084

Descrição do tema: Há direito público subjetivo à concessão de gratuidade de justiça à parte que, percebendo salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, declara pobreza e não comprova a sua hipossuficiência no processo? Se não, em quais circunstâncias e sob quais parâmetros a hipossuficiência pode ser comprovada nos autos?

Situação: tema afetado

AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO

EMENTÁRIO SELECIONADO



LEI 7.064/1982. TRABALHO NO EXTERIOR. LEI MAIS BENÉFICA. NULIDADE. CONTRATO ENTABULADO NO ESTRANGEIRO.

As reclamadas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, recrutam empregados das empresas sediadas no Brasil para trabalharem nas empresas do grupo, localizadas no exterior, agindo com nítido intuito fraudulento, pois a alegada e aparente suspensão do contrato de trabalho firmado no Brasil objetiva camuflar o não pagamento dos direitos trabalhistas brasileiros ao empregado, enquanto ele presta serviços no exterior, onde as leis trabalhistas lhe são menos favoráveis. É nula a cláusula do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa angolana, a qual dispõe que “o ordenamento jurídico regulador da relação jurídica de trabalho é, apenas e só, o angolano”, já que aplica-se a lei brasileira aos contratos de trabalho celebrados no Brasil que tenham por objeto a prestação de serviços em país diverso, caso a legislação pátria seja mais benéfica ao empregado se comparada com normas estrangeiras (inteligência da Lei nº 7.064 /82). (TRT18, ROT - 0010916-86.2017.5.18.0191, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 04/09/2019) (ROT-0010522-23.2020.5.18.0111, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/03/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE SOB INTERDIÇÃO CIVIL E SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. IMPULSIONAMENTO DA EXECUÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação do art. 878 da CLT, a possibilidade de o Juiz promover de ofício a execução restou restrita aos casos em que o exequente não dispõe de advogado constituído nos autos. No caso, considerando que o exequente se encontra sob interdição civil e sem advogado constituído para a sua representação processual, o impulsionamento da execução *ex officio* pelo Juiz não configura violação ao art. 878 da CLT. Agravo de Petição interposto pelas executadas a que se dá parcial provimento.

(AP - 0010410-13.2022.5.18.0102, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/03/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. TICKET REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

No caso, durante toda a contratualidade, o empregado recebeu ticket-alimentação com desconto em contracheque no valor de R\$1,00 a título de “alimentação funcionário”. Em 04/09/2018, por meio do IRDR-0010195- 28.2017.5.18.0000, o Tribunal Pleno deste Regional fixou a seguinte tese jurídica vinculante: *“AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E PARCELAS CONGÊNERES. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA. A participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação e de outras verbas similares descaracteriza sua natureza salarial, independentemente do valor destinado a este título da respectiva remuneração, por se tratar de circunstância incompatível com a finalidade contraprestativa atribuída a tal parcela antes da vigência da Lei 13.467/2017. A norma do artigo art.926 do CPC preconiza que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”*.

(RORSUM-0010439-49.2020.5.18.0291, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 20/03/2023)



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE SUJEITO À AVALIAÇÃO QUALITATIVA. DISPENSA DE AFERIÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. HIGIEDEZ DO LAUDO PERICIAL.

No caso, o agente encontrado está inserido no anexo 13 da NR-15, sujeito, portanto, à avaliação qualitativa, a qual configura-se através de inspeção técnica pela simples presença do agente no meio ambiente de trabalho em contato com o trabalhador, sem a proteção adequada, sendo despicando aferir se a presença do agente sobrepuja os limites de tolerância plasmados na legislação.

(ROT-0010429-92.2022.5.18.0013, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/03/2023)



“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARDIOPATIA GRAVE - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO E RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não se vislumbra ilegalidade ou ofensa a direito líquido e certo pela decisão que indefere o pedido de tutela antecipada de reintegração e restabelecimento do plano de saúde ao fundamento de que ‘não cabe falar-se aqui na dispensa discriminatória alegada pela Reclamante, prevista na Súmula 443 do TST, já que a cardiopatia grave não é doença que suscite estigma ou preconceito’. Recurso ordinário conhecido e desprovido” (RO-1001688- 37.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/03/2021).(TRT da 18ª Região;

Processo: 0010205-83.2020.5.18.0221; Data: 25-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

(RORSUM-0010407-14.2022.5.18.0052, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/03/2023)

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA.

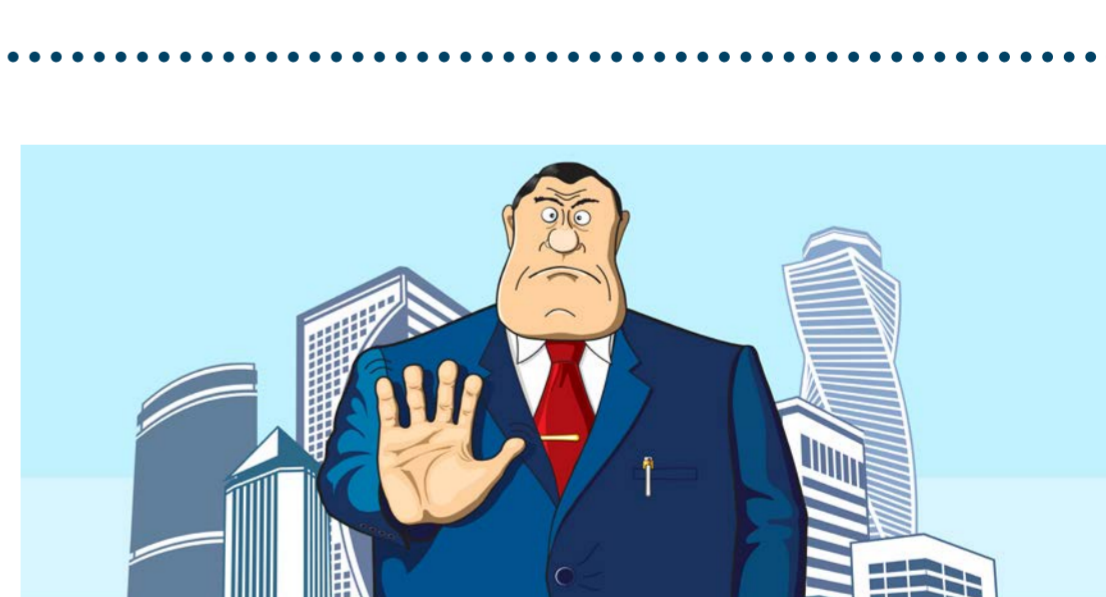
A indenização por assédio moral, advinda do contrato de trabalho, deve ser fundamentada em atos ou fatos reiterados do empregador que exponham o empregado a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de modo a violar o patrimônio moral do empregado. Assim, ausentes esses elementos, não há falar em obrigação de indenizar.

(ROT-0010511-74.2022.5.18.0191, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/03/2023)

PENHORA DE IMÓVEL SEDE DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE NÃO APLICADA.

Não tendo as executadas, com atividade empresarial em pleno funcionamento, cumprido com a obrigação de apresentar bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados, a fim de viabilizar a substituição da penhora que recai sobre o imóvel onde se instala a sua sede, deve ser mantida a penhora determinada no primeiro grau.

(AP-0010091-77.2020.5.18.0017, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/03/2023)



BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADO QUE RECEBE REMUNERAÇÃO ELEVADA. INCOMPATIBILIDADE.

Os benefícios da justiça gratuita destinam-se aos empregados que não detêm condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento ou da sua família, o que não se verifica nos casos em que o empregado receber remuneração mensal que superar em diversas vezes o teto dos benefícios da previdência social, como no caso dos autos.

(ROT-0010785-18.2021.5.18.0015, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/03/2023)



ACIDENTE DE TRABALHO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO EXERCIDA. CESSAÇÃO DO PENSIONAMENTO.

Uma vez que restou comprovada por perícia judicial o restabelecimento da capacidade laborativa do reclamante para a função exercida quando ocorreu acidente de trabalho, correta a v. sentença ao desonerar a executada de continuar pagando o pensionamento.

(AP-0010670-14.2013.5.18.0003, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/03/2023)

“ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO NÃO PROVADA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE SE INDEFERE.

Não restando provado que o acidente de trabalho de fato ocorreu, são indevidas as indenizações por danos materiais e morais pleiteadas. Recurso da reclamante a que se nega provimento”. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010445- 54.2021.5.18.0054; Data: 14-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

(ROT-0010038-64.2022.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/03/2023)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. “DISTINGUISHING”.

Considerando que os tanques de combustível de ônibus articulado ou bi articulados ficam localizados de final do veículo, distantes do assento do motorista, a situação não se equipara a transporte de líquido inflamável (CLT, 193, I e item 16.6 da NR 16 da Portaria 3.214/78 do MT).

(ROT-0011049-16.2022.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/03/2023)

